Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0012599-15.2014.815.0251

Origem: 4ª Vara da Comarca de Patos
Relatora: Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Embargante: Estado da Paraíba
Procurador : Tadeu Almeida Guedes
Embargado : Daniel de Araújo Gomes
Advogado : Clodoaldo Pereira Vicente de Souza

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. 7ª HORA TRABALHADA. HORA EXTRA E RESPECTIVO ADICIONAL. AUMENTO DA CARGA HORÁRIA DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. RESOLUÇÃO N. 33/2009 DO TJPB. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO DA 7ª HORA TRABALHADA, OBSERVANDO-SE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECISÃO SUFICIENTEMENTE CLARA SOBRE O PONTO EMBARGADO. OMISSÃO E

CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA ENTALHADA NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. IMPOSSIBILIDADE. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. **REJEIÇÃO.**

-Não se identificando na decisão embargada, vícios no enfrentamento das questões levantadas, não há como prosperar os embargos declaratórios, ainda que para fins de prequestionamento.

V I S T O S , relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em rejeitar os embargos.**

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de Embargos de Declaração, fls. 215/226, opostos pelo **Estado da Paraíba** contra acórdão proferido, fls. 103/112, por esta Terceira Câmara Cível que, em sede de Apelação Cível deu provimento à apelação, reformando a decisão recorrida e julgando parcialmente procedente o pedido, para condenar o promovido ao pagamento da sétima hora trabalhada pelo apelante, acrescida de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal, referentes aos últimos 5 (cinco) anos, enquanto permaneceu em vigor a Resolução de nº 33/2009 deste egrégio Tribunal.

O embargante sustenta que a decisão fustigada merece reforma nesta Corte, afirmando a existência do vício da omissão e contradição, em especial no que se refere ao art. 19 da Lei Complementar n.

58/2003 e art. 1º da Resolução n. 88/2009, assim como, aplicação do art. 96 da CF. Por fim, requer o acolhimento dos aclaratórios prequestionadores.

Resposta aos termos dos embargos, fls. 230/237, requerendo o desacolhimento dos declaratórios.

É o relatório.

V O T O

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes-Relatora

Contam os autos que o embargante ajuizou os presentes declaratórios, sob o fundamento da existência dos vícios da contradição e omissão na decisão combatida, pretendendo uma rediscussão da causa, em especial, quanto ao esclarecimento dos pontos referentes ao 19 da Lei Complementar n. 58/2003 e art. 1º da Resolução n. 88/2009, bem como à aplicação do art. 96 da CF.

Inicialmente, é importante ressaltar que os embargos declaratórios devem se limitar à existência de omissão, obscuridade, contradição, assim como, corrigir erro material. Essa é a dicção do art. 1022 e seus incisos do Código de Ritos/2015.

Do contrário, transmudar-se-iam os embargos de declaração, de instrumento de integração das decisões judiciais, em sucedâneo de recurso, pois se possibilitaria, acaso tal acontecesse, promover o reexame da causa já definida.

Seguindo essa linha de raciocínio, extraio do exame detido dos autos, que a embargante não se conformou com a fundamentação contrária da decisão colegiada em relação às suas

pretensões e, para tanto, lançou mão dos aclaratórios, de maneira totalmente infundada, pretendendo o rejulgamento da causa.

Neste viés, em que pese todo o esforço do Estado embargante para modificar a decisão pelejada, **a sua tese não merece acolhimento.**

Conforme bem ressaltado na decisão embargada, "***com o advento da Resolução nº 88/2009, do Conselho Nacional de Justiça, que passou a consignar, em seu art. 1º, que o regime de trabalho para servidores do judiciário é de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) semanais, facultando a fixação de 07 (sete) horas ininterruptas, o Tribunal de Justiça deste Estado editou a Resolução nº 33, de 18/11/2009 determinando, em seu art. 6º, a mudança (para maior) da jornada de trabalho dos servidores deste Poder, passando a exigir a 7ª (sétima) hora, sem o respectivo aumento remuneratório.*** "

Acrescenta, ainda, "a***cerca da temática posta a desate, é importante esclarecer que o Supremo Tribunal Federal, de forma reiterada, já se posicionou no sentido de não ter o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório, salvo se, em virtude dessa redução, decorrer minoração de vencimentos.*** "

Por fim, pontua, ***"neste viés, por ocasião do julgamento do RE nº 660.010/PR, que teve sua repercussão geral submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-B do CPC/73), o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela impossibilidade do acréscimo da carga horária dos servidores públicos sem a respectiva vantagem remuneratória, sob pena de afronta ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos.*** "

Portanto, a questão objeto dos presentes embargos já foi suficientemente esquadrinhada no bojo dos autos, pretendendo o recorrente

apenas rediscutir questão já julgada.

Desta forma, em função da especificidade e clareza ímpar dos declaratórios, mostra-se impertinente a insurgência da embargante, visto que inadmissível se utilizar desse mecanismo para rediscussão da matéria.

Ademais, nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos que restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTO MANTIDO. (…) 4 - **Os Embargos de Declaração, ainda que para efeito de prequestionamento, devem subsumir-se a quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.** Embargos de Declaração rejeitados. Acórdão n. 605182, 20110110135933APC, Relator ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, julgado em 25/07/2012, DJ 30/07/2012 p. 194 (negritei)

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. TESES DAS PARTES. ADOÇÃO PELO JULGADOR. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PELOS ACLARATÓRIOS. VEDAÇÃO.
> 1. Ausentes a omissão e a contradição, afasta-se a alegação de vício no julgamento. (…) **3. Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada e de efeito devolutivo restrito, uma vez que seu conteúdo limita-se às hipóteses delineadas no artigo 535 do Código de Processo Civil,**

> **apresentando-se vedada a rediscussão da matéria, cujo julgamento restou exaurido.** 4. Negou-se provimento aos embargos declaratórios. . Acórdão n. 605271, 20110111615338APC, Relator FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, DJ 27/07/2012 p. 61

Desta feita, percebe-se que a decisão foi nítida e objetiva, eis que a matéria foi devidamente analisada, afastando a alegação dos vícios da omissão e da contradição no julgamento.

Face ao exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

É como voto.

Presidi o julgamento com voto, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 04 de abril de 2017, conforme certidão de julgamento, dele participando, além desta Relatora, Exma Desa. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, e o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça Convocada.

Gabinete no TJ/PB, em 06 de abril de 2017.

Desa Maria das Graças Morais Guedes
RELATORA